



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 201913233377

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO CENTRO ESPECIALIZADO EM PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ÚLCERAS CRÔNICAS - CEPTUC, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S, MATERNIDADE DIVINO AMOR - MDA, UNIDADE DE ATENDIMENTO UPA E O HOSPITAL MÁRCIO MARINHO.

DO CABIMENTO

Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 05/2020, a empresa TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.948.769/0001-12, demandou tempestivamente Pedido de Impugnação referente ao certame destacado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se contra as especificações dos produtos que compõem os lotes 07, 09 e 14, dando conta de haver suposto direcionamento desses lotes para o produto da marca CONVATEC.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do pregão em tela foi realizado de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pelo setor técnico de planejamento da Central de Abastecimento Farmacêutico, vinculado a esta Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do processo administrativo n° 201913233377.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica, preço e produto para garantir o cumprimento das obrigações.**

Já acerca do pedido impugnativo propriamente dito, de plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição e especificação dos produtos a serem objetos de aquisição, desde que respeitados os termos legais.

Quanto a isso, após o recebimento da impugnação apresentada, procedeu-se com a remessa dos autos processuais deste pregão eletrônico nº 05/2020 ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência objetivando manifestação acerca da peça impugnativa, pelo que o diretor técnico do CEPTUC informou o que segue:

Em resposta a impugnação deste edital pela empresa TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., conforme as folhas deste mesmo processo de número 253 à 263, quanto à alegação de direcionamento dos itens 07, 09 e 14, tem-se que a descrição fora elaborada visando ampla participação dos concorrentes no certame e levando-se em consideração as questões de custo efetividade, buscando maximizar a saúde, o bem-estar, a eficiência, a produtividade, e a redução de custos para os usuários assistidos pelo CEPTUC. Todos os itens escolhidos para o certame, já são amplamente utilizados em nossa realidade, sendo os que apresentam melhor proposta benefício para os usuários.

No item 07, 09 e 14, a IMPUGNANTE alega direcionamento a determinada marca, mas encontra-se no mercado diversos fornecedores para ambos os materiais descritos no Termo de Referência. Por essa razão, não se verifica direcionamento do objeto a determinado fornecedor. Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo três empresas, utilizando-se do mesmo descrito a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

(...)

Pelos motivos acima expostos, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assim, visando entender e confirmar se há possibilidade de haver restrição ao caráter competitivo neste certame em razão das especificações técnicas inseridas nos lotes 07, 09 e 14 do Termo de Referência, necessário se fez analisar a planilha de custos e o relatório do Banco de Preços juntados aos autos pela Comissão Orçamentista Permanente – COP da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH (fls. 25-31, 36-39, e 42), que também faço juntar a esta peça decisória.

Nesses documentos há descrição das empresas que apresentaram cotação para os produtos, inclusive com a indicação de pregões eletrônicos e suas localidades que foram realizados. Ou seja, ainda no momento da realização da pesquisa de mercado, o que culminou com a apresentação de propostas por empresas para a formulação do valor de referência, restou demonstrada a possibilidade de disputa e a consequente negativa de restrição ao caráter competitivo, pois todas essas empresas apresentaram cotação para os produtos.

Logo, a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas e Banco de Preços, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

Assim, ao menos neste momento, em razão dos documentos analisados por esta pregoeira e respaldada na manifestação exarada pelo diretor técnico do CEPTUC, a alegação de que pode estar havendo direcionamento dos lotes 07, 09 e 14 não merece prosperar, sobretudo em razão de diversas empresas terem cotado os produtos descritos no Termo de Referência. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA por terem sido atendidos os pressupostos legais; e, no mérito,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

analisando apenas as informações apresentadas na Peça e as constantes no processo, julgo pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Já referente a parte final da peça impugnativa, a qual requer que caso não seja reconsiderada a decisão faça-a subir à autoridade superior em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8666/93, deixo de aplicar a referida remessa, vez que a norma citada refere-se a julgamento de Recurso Administrativo, e não a pedido de impugnação, como é o caso.

Publique-se este julgamento, e republique-se a data da sessão.

Parnamirim/RN, 05 de março de 2020.

Ayleide Sahvedro T. e S. de Lima
Pregoeira/SESAD/PMP
Mat. 5002